

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.014, de 2020)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.014, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – do Poder Executivo distrital, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso XVI e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, devendo a União estabelecer normas gerais e os Estados e o Distrito Federal, normas suplementares.

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.014, de 2020, é inconstitucional porque atribui a um órgão do Poder Executivo – e não a seu Chefe – a iniciativa de lei ordinária, em contrariedade ao *caput* do art. 61 da Constituição, quando interpretado em sintonia com o princípio da simetria.

Por este motivo, apresentamos emenda para substituir a expressão “Polícia Civil do Distrito Federal” por “Poder Executivo distrital” no dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

